



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/11/13

ITEM Nº 05

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**Processo:** TC-002909.989.13-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Procuradores:** Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues - OAB-SP 76.999; Marilda Aparecida dos Passos Rodrigues - OAB-SP 180.499; Luiz Fernando Fama - OAB-SP 223.468; e Juliana Gryczinski Furtado - OAB-SP 320.169.

**Responsável:** Tsuoshi José Kodawara - Prefeito.

**Objeto:** Representação em face de edital de Concorrência Pública nº 02/2013 que objetiva a seleção de uma empresa para explorar, sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, conforme linhas e itinerários constantes do ANEXO I - DAS LINHAS E ITINERÁRIOS.

**Valor Estimado:** R\$ 5.657.500,00

---

**RELATÓRIO**

CARLOS DANIEL FOLFSEN propôs Representação em face de edital de Concorrência Pública nº 02/2013 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, que intenta a seleção de empresa pra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

explorar, sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, com abertura inicialmente prevista para o dia 28/10/2013.

Insurgiu-se ante a omissão da Municipalidade com relação às disposições da Lei Federal 12.587/12 (institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana). Também protestou contra a exigência de comprovação de regularidade com o ICMS por se tratar de tributo não incidente sobre o serviço em certame; e a exiguidade dos prazos estabelecidos para apresentação dos veículos, início da prestação dos serviços e implantação ou adaptação da garagem e escritório.

Decisão monocrática (evento 11), referendada pelo egrégio Plenário de 30/10/2013, determinou a suspensão do procedimento e fixou o prazo regimental para apresentação da documentação e justificativas necessárias.

Encerrado o prazo sem manifestação da Municipalidade, foram os autos encaminhados à **Assessoria Técnica**, que externou manifestação (evento 36) no sentido da integral procedência da representação.

Destacou o órgão opinativo a existência de precedentes (em conjunto, TC-01179/989/12, TC-001185/989/12 e TC-001190/989/12) que afirmam a exigibilidade das normas gerais estabelecidas na Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12); e, também, quanto à pacificação da jurisprudência, a partir da decisão proferida nos autos do TC-032300/026/08, de restrição da comprovação de regularidade fiscal aos tributos decorrente do ramo de atividade da licitante, compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Entendeu, igualmente, exíguos os prazos fixados para apresentação dos veículos para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vistoria, início da prestação dos serviços e para implantação ou adaptação da garagem e escritório, em face das correspondentes exigências que, para serem cumpridas a tempo, demandariam prévia propriedade dos equipamentos e instalações.

Opinou pela procedência da representação e sugestão de determinação à Municipalidade para retificação do texto convocatório, conformando-o às prescrições da legislação de regência e à jurisprudência desta e. Corte de Contas.

**Chefia de Assessoria Técnica** (evento 36) alia-se a tais conclusões.

Após essas manifestações a **Municipalidade** (evento 39) encaminhou cópia do instrumento convocatório e de instrumento de procuração em favor de seus advogados. Eximiu-se, no entanto, de se manifestar quanto ao mérito da representação.

Douto **Ministério Público** (evento 40) acompanha as conclusões de Assessoria Técnica, com destaque à obrigatoriedade de cumprimento das disposições gerais da Lei 12.587/2012, sob pena de nulidade do procedimento.

O d. Parquet discorda do órgão opinativo, porém, no que tange à demonstração de regularidade fiscal. Ressalta a possibilidade de a futura vencedora do certame também prestar, embora a outras contratantes, serviços de transporte intermunicipal sujeito à incidência de ICMS. Pugna pela manutenção dessa exigência.

Conclui o órgão ministerial pela procedência parcial da representação.

É o relatório.



TC-002909.989.13-9

**VOTO**

As impugnações à Concorrência Pública 02/2013 merecem procedência parcial.

De fato, não procede a insurgência relativa à demonstração da regularidade fiscal em relação ao ICMS. Como bem lembrado pelo douto Ministério Público, inexistente incompatibilidade de uma mesma prestadora firmar distintos ajustes para prestar serviços de transporte coletivo urbano ou intermunicipal, sujeito, cada qual, à específica incidência tributária de âmbito municipal um (ISS) e estadual (ICMS) outro.

De outra sorte, a total desatenção aos princípios e elementos essenciais instituídos pela Lei 12.587/12 evidencia vício de origem, situação que implica a nulidade do certame e de rigor que a Prefeitura providencie, em querendo relançá-lo, a sua total revisão.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 19/12/2012, nos autos dos processos TC-001179/989/12-4, TC-001185/989/12-6 e TC-001190/989/12-9, de minha relatoria<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Com efeito, embora **desobrigado** pela norma **à elaboração do referido plano, nada há no texto** - conforme alertou MP - a **exonera-lo do atendimento às regras gerais**, levando-se em conta, sobretudo, **que se tem em perspectiva concessão por 05 anos, prorrogável por até 15 anos.**

Agir de modo diverso, ou seja, elaborar uma peça editalícia visando a contratação potencialmente extensa sem atentar para as bases e diretrizes da Lei nº 12.587/12 seria, acima de tudo, negar a própria possibilidade de crescimento (populacional) e, via reflexa, da necessidade, para o futuro, de melhor planejamento do transporte público, observados requisitos de acessibilidade, mobilidade e integração.

Desprezados, portanto, quando da construção do instrumento convocatório **princípios e elementos essenciais**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao ensejo, também os prazos fixados no Anexo II para apresentação dos veículos para vistoria (item 3.1 - quarenta e oito horas), início da prestação dos serviços (item 3.2 - setenta e duas horas) e para implantação ou adaptação da garagem e escritório (item 3.3 - sessenta dias) deverão ser reavaliados, com vistas assegurar viabilidade de seu atendimento, sem dar causa a ônus excessivo às interessadas ou conferir vantagem injusta à atual prestadora.

Ante o exposto, Voto pela **procedência parcial** da representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo a total revisão do edital, ocasião em que deverá observar a Lei de Mobilidade Urbana, bem como reavaliar os prazos concedidos para apresentação dos veículos, inícios dos serviços e implantação da garagem e escritório.

Outrossim, cumpre alertá-la quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

GCECR  
JFA

---

**instituídos pela nova lei** (consoante arrolaram MP e SDG), de rigor que a Prefeitura providencie, em querendo relançá-lo, a sua **total revisão**.